Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.001472/2008-54

Processo nº	10730.001472/2008-54
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-003.869 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	17 de novembro de 2020
Recorrente	ADAILTON CLELIO MOREIRA DE MELLO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não se submetendo, portanto, ao IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 24 de dezembro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R$ 4.754,96, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R$ 20.609,75 e dedução indevida de previdência oficial no valor de R$ 2.498,21.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) no ano de 2001 entrou com uma ação indenizatória por danos morais no Tribunal de Pequenas Causas em face da Globex Utilidades S/A (CNPJ nº 33.041.260/0001-64), da qual a ré depositou a importância de R$ 20.609,75

em juízo e entrou com embargos de execução, ficando disponível a importância;

b) os artigos 43 e 45 do CTN não contemplam a incidência de imposto de renda sobre indenização por danos morais;

c) não foi solicitado a apresentação dos comprovantes de pagamento do INSS e, de acordo com o inciso I, do artigo 74 "as contribuições para Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto"; e

d) o pagamento feito ao INSS no ano-calendário de 2003 foi no valor de R$ 2.501,82, ocorrendo um erro na declaração. Como indicado acima, não foi solicitado qualquer comprovação dos pagamentos.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04); e (ii) guia de previdência social (fls. 15 a 26).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-21.531 – 2ª Turma da DRJ/CGE julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não juntou nenhum documento que pudesse indicar a existência do aludido processo judicial, nem sequer forneceu o número sob o qual a demanda teria sido processada.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpões recuso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando , em síntese, que:

a) apenas em 2007 o Recorrente obteve ganho final de causa, sendo expedido o mandado de pagamento, cujo valor líquido foi creditado em sua conta corrente, sendo oferecido a tributação, conforme pode ser observado em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2007; e

b) ao contrário do alegado pela r. decisão, à luz do que está escrito no artigo 142 do CTN, a prova do fato gerador deve ser produzida pela fiscalização e não pelo contribuinte.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) mandado de pagamento (fls. 87); e (ii) processo judicial (fls. 92 a 319).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

O Recorrente anexou ao seu recurso cópia integral dos autos do processo judicial sob o nº 2001.812.012854-1, no qual foram recebidos os rendimentos tidos como omitidos.

Documento nato-digital

Conforme extrai-se das fls. 87 do processo, o mandado de pagamento somente foi expedido em fevereiro de 2017, deste modo, razão assiste ao recorrente, já que somente houve disponibilidade econômica do montante no ano-calendário de 2017, a tributação somente deve incidir naquele ano calendário, posto que o fato gerador ocorre no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário.

Verifica-se ainda no mandado de levantamento de fls. 87 que o valor pago nos autos da ação de defesa do consumidor coincide com o valor objeto da notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

Conforme ao que se depreende da decisão de fls. 119/120, a condenação de GLOBEX UTILIDADES refere-se a danos morais sofridos pelo ora Recorrente, observe-se:

> "A vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a título de danos morais a quantia equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, independente da execução da tutela antecipada deferida às fls. 10, que foi descumprida."

Neste sentido, tratando-se de dano moral, não há que se falar em tributação, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento ao julgar o Recurso Especial nº 1.152.764/CE, em sede de recursos repetitivos (TEMA 370), que originou a súmula 498/STJ, firmando a tese de que não incide imposto de renda sobre a verba percebida a título de dano moral.

Tema/Repetitivo	**370**	**Situação do Tema**	**Trânsito em Julgado**	**Órgão Julgador**	PRIMEIRA SEÇÃO	**Assuntos**	☐
Questão submetida a julgamento	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.						
Tese Firmada	Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.						
Anotações Nugep	"Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto."						
Súmula Originada do Tema	Súmula 498/STJ						
Ramo do Direito	DIREITO TRIBUTÁRIO						

Como é sabido, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no*

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, uma vez que os rendimentos tidos como omitidos revestem natureza de verba indenizatória, não há que se falar em incidência de imposto de renda. Assim, deve ser afastado o lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de GLOBEX UTILIDADES S.A.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Documento nato-digital